



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13805/000.020/90-60

MFCT

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.388

Recurso nº: 98.615 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: MONTES CLAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

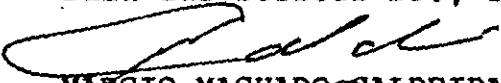
IRPJ - REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO SEM AMPARO LEGAL

Inadmissível a exclusão do lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, do resultado positivo em participações societárias, decorrente de reavaliação de investimento, feita sem amparo legal; não podendo, conseqüentemente, tal alegação alterar o lançamento de origem.

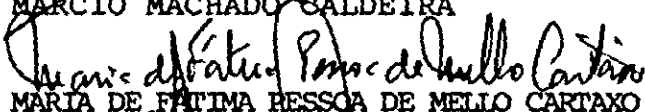
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTES CLAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de julho de 1991


MARCIO MACHADO GALDEIRA

- PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **10 OUT 1991**

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.805/000.020/90-60

RECURSO Nº: 98.615

ACORDÃO Nº: 103-11.388

RECORRENTE: MONTES CLAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência fiscal decorre de lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1987, em virtude de terem sido detectadas, na respectiva Declaração de IRPJ, as seguintes irregularidades:

- prejuízo fiscal indevidamente compensado;
- falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o Imposto de Renda.

Tomando ciência da notificação, em 17.10.89, conforme AR de fls. 12, o contribuinte apresentou, em 26.10.89, a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS, de nº 89.0119 (doc. de fls. 04), alegando que deixou de ser considerada, no item 18 do quadro 14, a exclusão do valor de Cr\$ 2.282.401, referente ao resultado positivo em participações societárias (receita isenta). Em consequência da citada exclusão que deixou de ser efetuada na respectiva Declaração de IRPJ, o lucro real de Cz\$ 2.281.442,00 passaria a um prejuízo de Cz\$ 959,00, o que dispensaria a utilização dos prejuízos acumulados.

A mencionada SRLS foi considerada improcedente, determinando-se que fosse o contribuinte notificado dos mesmos valores constantes do lançamento de origem, concedendo-lhe novo prazo de defesa (doc. de fls. 08).

Acórdão nº 103-11.388

Tomando ciência do resultado da análise da referida SRLS, o contribuinte impugnou, tempestivamente, o referido lançamento, alegando, em síntese:

- a) que a SRLS apresentada não solicitava retificação da declaração de rendimentos, mas sim, procurava justificar erro de fato ocorrido no seu preenchimento;
- b) que o formulário I, anexado à SRLS, tinha por finalidade facilitar a demonstração e análise da apuração do resultado;
- c) que o erro de fato decorreu de haver utilizado, indevidamente, o método da equivalência patrimonial, quando o seu percentual de participação no patrimônio líquido da investida era de apenas 8,93%;
- d) que o referido erro foi estornado no exercício seguinte, ajustando-se os efeitos da correção monetária do balanço, não implicando qualquer prejuízo para o fisco;
- e) que o aludido estorno foi feito antes da notificação de lançamento suplementar em questão, não apresentando prejuízo para o fisco, em consonância com o Acórdão do 1º C.C. de nº 103.08.757/88;
- f) requer, por fim, o cancelamento do lançamento suplementar em questão.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 38 a 40) julgou procedente o lançamento suplementar, mantendo-o integralmente, pelas seguintes razões:

- a) de acordo com o art. 616 do RIR/80 não é admissível retificação da declaração de rendimento, visando à exclusão ou redução de tributos depois da notificação do lançamento;
- b) que o erro cometido na declaração resultou na falta de recolhimento de tributo;
- c) que a impugnação apresentada nada trouxe que pudesse invalidar o lançamento.



Acórdão nº 103-11.388

Tomando ciência da decisão de primeira instância, em 21/09/90, conforme AR às fls. 41v, o contribuinte interpôs contra ela em 19.10.90, o recurso de fls. 42 a 43, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando, ao final, não ter havido redução ou exclusão de tributos, em razão do erro constatado, conseqüentemente, nenhum prejuízo causando aos cofres públicos.

Pede, ao final, o cancelamento do lançamento suplementar.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento. Demais requisitos processuais preenchidos.

Quanto ao mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

- 1 - Na verdade, o presente caso não trata de retificação de declaração, mas de impugnação de lançamento, servindo a nova declaração anexada, como elemento subsidiário à apuração do lucro real recalculado;
- 2 - No entanto, o resultado positivo em participações societárias, no valor de Cr\$ 2.282.401, não pode ser considerado como receita isenta e, conseqüentemente excluído do lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, como pede a recorrente, pelas seguintes razões:

- a) o art. 258 do RIR/80 só determina a avaliação com base no patrimônio líquido, com referência aos investimentos considerados relevantes, nos termos da legislação de



Acórdão nº 103-11.388

regência;

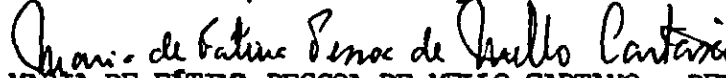
- b) conforme afirma a própria recorrente às fls. 02, o seu investimento na empresa Fujinor Fuji Electronic do Nordeste S.A. não é relevante, atingindo, apenas, o percentual de 8,93%, sendo tal avaliação indevida;
- c) o disposto no art. 262 do RIR/80 só se aplica aos casos em que a avaliação pelo método da equivalência patrimonial seja obrigatória;
- d) dessa forma, o procedimento adotado pela recorrente, ao reavaliar o seu investimento, sem qualquer amparo legal, deverá ser considerado de acordo com o disposto no art. 326, § 4º do RIR/80:

"art. 326, § 4º - se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real."

- 3 - Como bem disse a autoridade julgadora de primeira instância às fls. 39, o contribuinte não trouxe nenhum fato novo que pudesse elidir o lançamento, conforme demonstrado no item anterior.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA